

Acórdão: 2.081/00/CE
Recurso de Revisão: 2.731
Recorrente: Fiat Automóveis Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
PTA/AI: 02.000108512-39
Origem: AF/Betim
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Destinatário Diverso – Veículos – Entrega de mercadorias a destinatários diversos dos consignados nas respectivas notas fiscais, contrariando o disposto no art. 39, parágrafo único, da Lei 6763/75 e o art. 214, inciso II, do RICMS/91. Exigência fiscal mantida. Recurso de Revisão não provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação do transporte de mercadorias constantes nas notas fiscais de n.^{os} 314.136 e 315.627, emitida pela ora Recorrente, datadas de 15/03/95, constando destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinavam, conforme abaixo descrito:

Nota fiscal 314.136

Destinatário: Núcleo RS Arq. S/C Ltda.
Rua Sarmento Leite, 835 – Porto Alegre (RS)

Local da entrega: San Marino Veículos Ltda.
Av. Prof. Cristiano Fisher, 1680 – Porto Alegre (RS)

Nota fiscal 315.627

Destinatário: Easy Tour Viag. Tur. Ltda.
Rua Com. Caminha, 312, cj. 203 – Porto Alegre (RS)

Local da entrega: Maggiore Dist. de Veíc. Ltda.
Rua A J Renner, 10 – Porto Alegre (RS)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.490/98/2.^a, pelo voto de qualidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo a Multa Isolada aplicada, no valor de R\$ 9.194,76.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 63 a 66, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 69 a 71, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Preliminarmente, a alegação de que a decisão consubstanciada no acórdão 12.490/98/2.^a carece de fundamentação e que, nos termos do art. 9, X, da Constituição Federal, de 1988, o referido acórdão deveria ser anulado, não procede, eis que nele constam todos os motivos que levaram à conclusão da procedência da imputação fiscal, conforme sua ementa abaixo transcrita:

Nota Fiscal - Destinatário Diverso - Veículos - Entrega de mercadorias a destinatários diversos dos mencionados nas notas fiscais. Procedimento da Impugnante sem respaldo na legislação tributária. Infração caracterizada. Decisão pelo voto de qualidade.

A Recorrente nega a imputação de consignação nas notas fiscais de destinatários diversos dos reais, sob o argumento de que a exigência técnica de revisão dos veículos pelas concessionárias antes da entrega aos compradores impõe o procedimento adotado.

Não se discute, porém, o direito da Recorrente de realizar essa movimentação dos veículos entre seu estabelecimento e o das concessionárias antes da efetiva entrega aos compradores. Não se pretende impor óbice à efetivação dos procedimentos técnicos necessários à concretização das operações.

O que se discute, é a formalização das operações, a fim de não se prejudicar o controle fiscal.

Segundo o disposto no art. 39, parágrafo único, da Lei 6763/75, a movimentação de mercadorias deve ser acobertada por documento fiscal, na forma definida em regulamento. Por sua vez, o RICMS/91, em seu art. 214, inciso II, dispõe sobre a indicação do destinatário da nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas operações em questão, as destinatárias eram as empresas concessionárias, ainda que posteriormente os veículos devessem ser entregues aos consumidores finais. O fato da destinação ser para uma simples revisão prévia, não descaracteriza a movimentação, naquele momento, entre a indústria e as concessionárias.

Assim, o procedimento correto seria a Recorrente emitir a nota fiscal de remessa em nome da concessionária, para o serviço de revisão. Após o serviço, a concessionária retornaria o veículo para a recorrente, ainda que simbolicamente, hipótese em que, na efetiva entrega ao comprador, seriam emitidas duas notas fiscais: uma, pela concessionária, de remessa por conta e ordem de terceiros; outra, pela Recorrente, de faturamento.

Portanto, está caracterizada, nas operações questionadas, a consignação de destinatários diversos dos reais, já que, naquele momento, os destinatários eram, efetivamente, as concessionárias, e não os compradores dos veículos.

Desta forma, legítima é a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso V, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial, do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Acórdão recorrido. No mérito, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao Recurso de Revisão. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Windson Luiz da Silva e Sauro Henrique de Almeida, que a ele davam provimento. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, art. 53, parágrafo 3.º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada aplicada. Vencidos, neste aspecto, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e José Eymard Costa, que não aplicavam o citado permissivo, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida que reduzia a MI a 20 % (vinte por cento) e a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara, que a reduzia a 50 % (cinquenta por cento). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Windson Luiz da Silva, Cláudia Campos Lopes Lara, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Aparecida Gontijo Sampaio e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 27/03/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

José Eymard Costa
Relator